

Santo André, 17 de setembro de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 6347/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 211/2026

Autoria: Ver. Renatinho Santiago

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 211/2026, que autoriza a criação do Programa "UBS Digital" no Município de Santo André, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais, na medida em que a iniciativa parlamentar acaba por se imiscuir em atividade própria do Poder Executivo, a criação e a estruturação de programa de política pública na área da saúde, com definição de ações, integração de sistemas e regulamentação, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como às regras de iniciativa reservada decorrentes do art. 61, §1º, II, "e", e à competência do Chefe do Executivo para a direção superior da Administração, prevista no art. 84, II, da Constituição Federal.
2. Na esfera municipal, o vício encontra correspondência nos arts. 42, III e VI, e 58, II, da LOM/SA, que reservam ao prefeito a iniciativa privativa sobre a organização administrativa do Executivo e a criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração, cabendo-lhe, ainda, a direção superior desta. Embora rotulado como proposição "autorizativa", o projeto não se limita a uma diretriz genérica: define o objeto do programa, enumera linhas de ação, disciplina a forma de implantação e admite regulamentação pelo próprio Executivo, características que, em seu conjunto, configuram verdadeiro programa de governo estruturado, e não mera faculdade em abstrato.
3. Por último, em razão da natureza da matéria, sugiro a expedição de COTA ao Poder



Executivo. para que o mesmo informe se a prática objeto da proposição já é adotada pelo Município e, em caso positivo, de que forma ocorre sua divulgação.

4. Desta forma, a propositura não tem como prosperar, por vício de iniciativa. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

